

PARECER nº 002 2015

PARECER 002 - CADHCE/DP

**DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o Projeto de Lei nº 1.686/2013, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação às gestantes sobre seus direitos previdenciários.***

**AUTORA: Deputada Liliane Roriz**

**RELATOR: Deputada Telma Rufino**

## **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, da Deputada Liliane Roriz, "*dispõe sobre a obrigatoriedade de informação às gestantes sobre seus direitos previdenciários*". Seu articulado determina que centros de saúde, hospitais públicos e particulares, bem como qualquer outra instituição de saúde relacionada ao atendimento pré-natal, no Distrito Federal, deverá informar às gestantes seus direitos previdenciários, especialmente quanto ao art. 71 da Lei nº 8.213/1991, que trata do salário-maternidade.

Uma das formas preconizadas no texto, sem prejuízo de outras formas, é a afixação de placas informativas com a seguinte mensagem: *Gestante, informe-se sobre seu direito ao salário-maternidade.*

Em sua justificação, a Autora assevera que a proposição tem o escopo de preparar as unidades de saúde para a divulgação dos direitos das cidadãs grávidas, por ocasião do atendimento pré-natal e natal, devido a seu estado de hipossuficiência em tal período em que elas se encontram em situação de grande vulnerabilidade.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada quanto ao mérito afeto àquele Colegiado.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 76, inciso V, alíneas "a", "b" e "e", do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar emitir parecer sobre defesa dos direitos individuais e coletivos, direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista condições para sua sobrevivência e, ainda, sobre discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual.

O exame do mérito da proposição em comento fundamenta-se na sua *oportunidade e conveniência*, bem como em sua *relevância social*. São excluídos da apreciação pontos referentes à admissibilidade constitucional e legal da iniciativa, uma vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme disposição expressa no art. 62, II, do Regimento Interno, vedando a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria fora de suas competências.

Tomaremos como referencial princípios consagrados pela história, presentes tanto na Carta Política, como no ordenamento infraconstitucional, fundamentando o Estado Social de Direitos. Recorreremos também à pronúncia de respeitados doutrinadores sobre o tema.

Preliminarmente, releva-se que a premissa da peça legislativa: proteção à maternidade, especialmente à gestante, é direito social, enunciado no art. 6º da Carta Política da Nação e em seu art. 201, II, que trata da previdência social. Tal direito integra os *direitos e garantias fundamentais*, originados no reconhecimento do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, que emerge nos primórdios do iluminismo.

Garantir tal direito à gestante e até mesmo à mãe adotiva é amparar a família no aspecto material e das relações sociais e jurídicas dos segmentos mais frágeis do tecido social. O salário-maternidade é uma política social afirmativa por parte do Estado Social de Direito, estribada na prevalência da dignidade humana e nos direitos da pessoa humana (Princípios da República brasileira).

Tal valor, no entendimento do constitucionalista brasileiro, José Afonso da Silva, "*não é uma construção constitucional, mas um preceito natural a priori um dado preexistente a toda experiência humana especulativa, tal como é a própria pessoa humana*". Entretanto, pela concepção positivista do Estado Democrático de Direito vigente entre nós, esse direito há de estar inscrito na ordem jurídica para convalidação de sua legitimidade social.

Embora o axioma *dignidade humana* contenha forte carga subjetiva, Ives Gandra Martins assim entende: "*a referência à dignidade humana engloba em si todos os direitos fundamentais individuais clássicos*". O ordenamento normativo brasileiro reconhece a eminência do direito à dignidade da pessoa humana, transformando-o em um valor supremo da ordem jurídica, ao anunciá-lo como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seu art. Iº, III, da Constituição Federal.

A Lei que *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social* (Lei federal nº 8.213, de 1991) determina em seus arts. 71 e 71 - A, que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante cento e vinte dias, entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, sem prejuízo das demais medidas de proteção à maternidade. A mãe adotante tem, igualmente e com justa isonomia, direito ao salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

A nosso ver, porém, não basta tão somente o diploma legal garantir tal direito, com base nas disposições constitucionais. É fundamental a divulgação, mediante diferentes recursos, inclusive pela afixação de placas em locais de atendimento a gestantes e mães adotivas, como mecanismo de conscientização das destinatárias desse benefício, que é, em resumo, o que a proposta da Deputada Liliane Roriz, garante.

Assim, a proposição examinada afigura-se *conveniente e oportuna*, além de *socialmente relevante*, pois agrega um instrumento para efetividade dos termos da lei.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.686/2013, no âmbito desta Comissão, pelas suas características de defesa dos direitos individuais e de família, inerentes à pessoa humana.

Sala das Comissões, em

  
Deputado RICARDO VALE

Presidente

  
Deputada TELMA RUFINO

Relatora